



JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB
Rua: Joaquim Virgulino, nº 800 - "Fórum Dr. Samuel Duarte"- Esperança-PB - CEP.58135-000

Esperança, 14 de novembro de 2008

Cumprindo determinação do Exmto. Sr. Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara da Comarca de Esperança, Estado da Paraíba, pela presente CARTA DE CITAÇÃO, em cumprimento ao despacho exarado pelo MM. Juiz Direito atendendo ao requerimento do autor faço saber a V. S. que pelo Juízo e Cartório da 2ª Vara, desta Comarca, situado a rua Joaquim Virgolino da Silva, nº 800, Centro, Edifício do Fórum local, tem curso a Ação de Cobrança, processo sob nº 0172008000966-9, que tem como requerente ERIKA GENUINO PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 059.611.634-90, residente e domiciala no Sítio Pintado, s/n, Zona Rural, neste município, fica Vossa Senhoria CITADA, de todo conteúdo da petição inicial e do despacho do MM. Juiz cujo o teor é o seguinte: "R. H. Vistos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 10:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se na forma requerida, fazendo constar a advertência de que a contestação terá que ser oferecida em audiência, por escrito ou oralmente, através de advogado, no caso de não obtido acordo. Intimações e diligências necessárias. Esperança, 23 de outubro de 2008. (as) Lua Yamoka Mariz Maia. Juíza de Direito. FICANDO VOSSA SENHORIA INTIMADO PARA AUDIÊNCIA SUPRA MENCIONADA.

Edson Roque Brandão
Técnico Judiciário

UNIBANCÓ AIG SEGUROS S/A
AVENIDA ANTONIO DE GÓIS, 617 - BAIRRO PINA
CEP: 51.110-000 - RECIFE - PE

BASES JURIDICO ADMINISTRATIVO 25/NOV/2009 11:32

16:57 7711/2000 008859 550000000 LIBER DPMUT 14" 050002

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE ESPERANÇA - PB.

Recife 08.05.08, 11:30h
At. Belgacide

01720080009669



ERIKA GENUINO PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 059.611.634-90, residente e domiciliada no Sítio Pintado, s/n, Zona Rural, em Esperança - PB., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No mês de março de 2007., a Autora sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o Atestado Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

26

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 3º da Lei 8.441/92

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT, em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que tenham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários - mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil.

Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, ~~responder~~ a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ~~ser designada~~ por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado ~~do feito~~ ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, ~~CPC~~);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor ~~de 40~~ quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ~~ou o saldo~~, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento ~~danoso~~;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

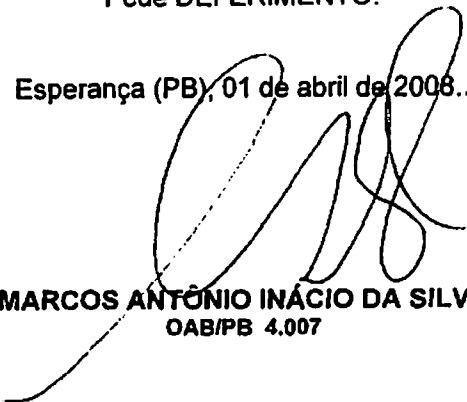
e) A realização de pericia médica, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Esperança (PB), 01 de abril de 2008..


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007